



CONSTRUTORA REZENDE

Ilustríssima Senhor:

Henrique de Sousa Cardoso,

Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Novo Santo Antônio -MT.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 002/ 2023

CONSTRUTORA REZENDE GYN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.042908840001-17, representada por seu sócio e procurador infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhorio, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada e vencedora a concorrente L.F.V GOMES ENGENHARIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação e contrarrazoar à inabilitação da **CONSTRUTORA REZENDE GYN LTDA**, por motivos errôneos e jamais admissíveis dentro do certame da licitação segundo a lei e seus princípios que o cercam.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, por meio da ata de sessão de abertura e julgamento, apresentou o resultado da análise de “documentação de habilitação” dos licitantes no que se refere à Tomada de Preço 002/2023.

Iniciada a sessão e credenciadas as empresas presentes, constatou-se alguns apontamentos por partes das empresas referente abertura da documentação das participantes. No ato, foi constatado a presença da empresa **CONSTRUTORA REZENDE GYN LTDA**, onde apresentou a Certidão do Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA vencida. Erroneamente apontaram que a empresa não solicitou prazo para apresentar dentro de 05 (cinco) dias as novas certidões. Abrindo as propostas antecipadamente do prazo de cinco dias e



CONSTRUTORA REZENDE

ocasionando uma falha taxativa de erro formal no processo licitatório. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Banca de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **L.F.V GOMES ENGENHARIA LTDA** ora declarada vencedora, ao arrepio das normas editalícias.

II- RAZÃO DA REFORMA

➤ EXIGÊNCIA DE PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações desrespeitou o prazo que a lei impõe para a empresa apresentar documentos, a regra diz na lei complementar 123/2006, vejamos então:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).

*§1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias uteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame** (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)*

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio está amparada no art. 43. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Um erro de validade de documentação é passível de ser aberto o prazo, sendo que as propostas foram abertas sem aguardar o prazo de 5 (cinco) dias taxativos na lei, isso faz prova de que a indigitada licitante vencedora não esteja por



CONSTRUTORA REZENDE

merecer a habilitação e nem ganhar o processo, pois descumpriu e feriu os princípios que regem esta Lei.

ART. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHEM SÃO CORRELATOS.

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

Portanto, a não observância das regras do edital, deve ser condição para sua imediata inabilitação e cancelamento do processo licitatório, sobretudo quando se estar a falar de uma exigência tão importante, capacidade econômico-financeira.

Sabe-se que o edital de licitação é lei entre as partes e deve ser seguido tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Os termos nele quando vinculam tanto estes quanto àquela ao instrumento convocatório.

Nessa linha já se posicionou diversas vezes o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2367 de 2010: Entendo que o Colegiado pode conhecer do pedido de reexame interposto, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fulcro nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 285, § 2º e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Tanto O Tribunal de Contas quanto o Ministério Público junto ao TCU propuseram que fosse negado provimento ao recurso.

Assiste razão aos pareceres uniformes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."



O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. Somente em situações apicadas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.”

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento com a certidão vencida, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

➤ **Decisões dos Tribunais:**

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.



CONSTRUTORA REZENDE

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.”
Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

➤ DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte que declara a **L.F.V GOMES ENGENHARIA LTDA** vencedora, e abra prazo para **CONSTRUTORA REZENDE GYN LTDA** apresentar a nova Certidão do Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



CONSTRUTORA REZENDE

Termos em que pede e espera deferimento.

Novo Santo Antônio - MT, 29 de maio de 2023.

CONSTRUTORA REZENDE GYN LTDA
CNPJ: 04.290.884/0001-17